

**REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY**

**O processo penal e a engenharia  
de controle da política criminal**  
The criminal procedure and  
engineering of the criminal  
policy's control

Antonio Henrique Graciano  
Suxberger

José Wilson Ferreira Lima

# Sumário

<b>ATIVISMO JUDICIAL E CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....</b>	<b>14</b>
Rodrigo Monteiro da Silva	
<b>JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA NO CPC/2015 COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE ‘CONTROVÉRSIAS’ COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....</b>	<b>29</b>
Jefferson Carús Guedes	
<b>A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO FERRAMENTA DE ACESSO A JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO NO ESPAÇO LOCAL .....</b>	<b>52</b>
Daniela Arguilar Camargo	
<b>LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA ATUAÇÃO INTERNACIONAL DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS: UMA LEITURA À LUZ DA TEORIA DA CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE .....</b>	<b>65</b>
Regina Claudia Laisner e Danilo Garnica Simini	
<b>JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DOS ANIMAIS: UMA VISÃO DE SAÚDE ÚNICA ....</b>	<b>84</b>
Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Clarice Gomes Marotta	
<b>JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE, ATIVISMO JUDICIAL E O CONSEQUENTE DESEQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO PÚBLICO .....</b>	<b>99</b>
Juvêncio Borges Silva e João Paulo Jucatelli	
<b>A (RE) ARTICULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO NO BRASIL COM BASE NO PRINCÍPIO JURÍDICO DA SUBSIDIARIEDADE E DA DESCENTRALIZAÇÃO .....</b>	<b>117</b>
Tamiris Alessandra Gervasoni e Marli Marlene Moraes da Costa	
<b>DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, EDUCAÇÃO E DEMOCRACIA: O CASO “ESCOLA SEM PARTIDO” .....</b>	<b>134</b>
Veyzon Campos Muniz	
<b>POLÍTICAS DE ACESSO ABERTO PARA TRABALHOS CIENTÍFICOS: INTERESSE PÚBLICO E DIREITOS DE AUTOR .....</b>	<b>144</b>
Eduardo Altomare Ariento	

<b>FINANCIAMENTO CULTURAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO .....</b>	<b>172</b>
Frederico Augusto Barbosa da Silva	
<b>NATURALEZA Y CONSTITUCIÓN.....</b>	<b>193</b>
Livio Perra	
<b>REGULAÇÃO AMBIENTAL DA ATIVIDADE MINERÁRIA: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DE COMPLIANCE .....</b>	<b>208</b>
Lorena Machado Rogedo Bastianetto e Magno Federici Gomes	
<b>O NEODESENVOLVIMENTISMO E A QUESTÃO AMBIENTAL: O PAPEL DA HIDROELETRICIDADE NO SISTEMA ENERGÉTICO BRASILEIRO.....</b>	<b>221</b>
Andreza Aparecida Franco Câmara	
<b>O COMPARTILHAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES PESSOAIS DE CONSUMIDORES: O ABUSO DOS FORNECEDORES E AS PROPOSTAS APRESENTADAS NO PLS 181/2014.....</b>	<b>247</b>
Héctor Valverde Santana e Rafael Souza Viana	
<b>UTILIZAÇÃO DA COMPUTAÇÃO EM NUVEM NO PODER LEGISLATIVO: PERCEPÇÕES DOS GESTORES E ENTRAVES AO USO.....</b>	<b>265</b>
Igor Vinicius de Lucena Diniz, Lucas dos Santos Costa e Marcos Fernando M. Medeiros	
<b>O PROCESSO PENAL E A ENGENHARIA DE CONTROLE DA POLÍTICA CRIMINAL .....</b>	<b>287</b>
Antonio Henrique Graciano Suxberger e José Wilson Ferreira Lima	
<b>GESTÃO DE PRESÍDIOS POR PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS: UMA ANÁLISE DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE DELEGAÇÃO .....</b>	<b>305</b>
Fernando Borges Mânica e Rafaella Brustolin	

# O processo penal e a engenharia de controle da política criminal\*

## The criminal procedure and engineering of the criminal policy's control

Antonio Henrique Graciano Suxberger\*\*

José Wilson Ferreira Lima\*\*\*

### RESUMO

O artigo desenvolve uma abordagem teórico-argumentativa sobre a política criminal que dispõe sobre a priorização de tramitação de processos penais em casos de crimes graves (art. 394-A do Código de Processo Penal), como resposta ao crescente índice de criminalidade, contextualizando-a com a Teoria do Eficientismo. Utiliza como marco teórico a abordagem do Direito Processual Penal a partir das políticas públicas, para inserir o estudo da alteração legislativa do Código de Processo Penal no campo da tecnologia jurídica. Metodologicamente, a pesquisa analisa o atual estágio do processo político de enfrentamento da criminalidade, que pretende conferir maior celeridade para o processo penal em que se apuram infrações mais graves e se isso representa algum avanço em termos de política criminal, considerando que, até então, nenhuma medida foi adotada para a adequação dos ritos processuais que atendam a essa proposta de celeridade, de forma abrangente em toda a extensão do Sistema Persecutório-Penal. A abordagem legislativa do Direito Processual Penal como tecnologia jurídica é inovadora e deriva da necessidade de visualizar o funcionamento do sistema de justiça criminal a partir de seus arranjos institucionais.

**Palavras-Chave:** Processo Penal. Políticas Públicas. Política Criminal. Prioridade de Tramitação de Processos. Eficientismo. Celeridade Processual.

### ABSTRACT

The article develops a theoretical-argumentative approach on the criminal policy in the processing priority of the criminal's prosecutions in cases that more severity crimes (article 394-A of the Criminal Code Procedure), in response to the growing crime rate, contextualizing it with the Theory of Efficiency. The papers uses the public policies' framework focused on the Criminal Law Procedure. It asserts the approach of the Criminal Procedure Code as a juristic technology. Methodologically, the research analyzes the current stage of the political process to facing crime, that intend to grant greater celerity to the criminal process in which more serious offenses are investigated and if this represents advance in term of criminal policy, considering that no steps was taken to adjust of the procedural rites to answer this proposal of celerity, in a comprehensive manner throughout the Perse-

\* Recebido em 23/03/2017

Aprovado em 25/03/2017

\*\* Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Professor do Máster Oficial em Direitos Humanos, Interculturalidade e Desenvolvimento da Universidade Pablo de Olavide (Sevilha, Espanha) e Universidade Internacional da Andaluzia. Professor da Fundação Escola Superior do MPDFI (FESMPDFI) e da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Mestre e Doutor em Direito. Promotor de Justiça no Distrito Federal.

\*\*\* Mestre em Direito pelo Instituto de Direito de Brasília. Doutorando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Promotor de Justiça no Distrito Federal.

cution-Criminal System. The Criminal Law Procedure's approach as a juristic technology presents itself as an innovation and responds the demand for viewing the criminal justice system considering its institutional arrangements.

**Keywords:** Criminal Process. Public Policies. Criminal Policy. Procedural Prioritization. Efficient Cause. Procedural Celerity.

## 1. INTRODUÇÃO

A atual situação de violência generalizada em todos os setores da sociedade brasileira impôs a toda população uma verdadeira mudança de comportamento, de modo a tornar as pessoas mais acuteladas em suas rotinas diárias, vivendo, quase que incondicionalmente, segundo critérios de autoproteção e de autodefesa, além de terem o medo e a desconfiança intensificados, em razão da falência dos sistemas convencionais de persecução e de reprovação penal. O índice de criminalidade em elevação constante e o evidente descrédito na ação estatal de promoção da paz e tranquilidade públicas são grandezas que, na atualidade, estão diretamente relacionadas e, devido a isso, políticas específicas de recrudescimento da resposta penal têm sido, frequentemente, empregadas pelo Parlamento brasileiro como técnica de enfrentamento e de combate ao crime.

Em decorrência dessa opção política, algumas infrações penais passaram a ser mais severamente punidas, a exemplo dos crimes hediondos e, não sendo isso suficiente, buscou-se na seara do processo penal um importante apoio coadjuvante na tarefa de combate ao crime. Devido a isso, a experiência legislativa posta em prática tem procurado aproximar o direito penal do direito processual penal, fazendo com que estes, ao serem empregados, se complementem e tornem mais efetiva a atuação do Estado na persecução criminal. Nesse contexto, exemplificativamente, enquanto, por um lado, o Código Penal (CP) em associação com a Lei de Crimes Hediondos dispõem sobre as infrações que serão consideradas hediondas (infrações gravíssimas), o Código de Processo Penal (CPP) passou, por outro lado, a dispor que os processos que apurem a prática desses crimes terão prioridade de tramitação em todas as “instâncias”<sup>1</sup>.

O exemplo, embora singular, é um importante vetor para a definição de um novo estágio do processo político de enfrentamento da criminalidade, entendendo-se que, conferir maior celeridade para o processo penal em que se apuram infrações mais graves, representa um passo à frente em termos de políticas públicas na esfera criminal.

Neste artigo, pretende-se examinar em que medida a legislação mais recente tem guardado coerência com o projeto de política criminal a partir do cruzamento do eixo constitucional com as propostas de um modelo de processo penal mais eficiente. O recorte metodológico focalizará, criticamente, a legislação e doutrinas pertinentes com o objeto de estudo, segundo a perspectiva do eficientismo ou funcionalismo do aparelho punitivo do Estado, que envolve a inserção do processo penal numa engenharia jurídica preordenada para atuar no controle de políticas criminais.

A abordagem da alteração legislativa do Código de Processo Penal responde a uma preocupação de visualização do sistema de justiça criminal com base em seus arranjos institucionais. Centrar a abordagem no enfoque próprio dos arranjos institucionais guarda pertinência com o modo pelo qual se dá a convergência entre o funcionamento do Estado e a formação dos seus respectivos arranjos institucionais. Essa preocupação tem sua base na chamada “política jurídica”, que cuida da compreensão do fenômeno governamental dentro ou a partir do Direito. O estudo das políticas públicas, nesse sentido, constitui uma aproximação da tecnologia jurídica incidente na realização do Estado.<sup>2</sup>

1 BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm)>. Acesso em: 26 fev. 2017.

2 COUTINHO, Diogo R. O direito nas políticas públicas. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de (Org.).

Por isso, o presente estudo lastreia-se, como opção teórica, na chamada tecnologia jurídica, tal como a apresenta Albert Calsamiglia.<sup>3</sup> A abordagem da alteração legislativa operada para assegurar tramitação prioritária a feitos, decerto, não provoca grandes indagações do ponto de vista da dogmática jurídica, entendida como estado “puro” da ciência, situada no debate epistemológico das funções do Direito e que exercita funções racionalizadora e ordenadora.<sup>4</sup> A chamada tecnológica jurídica situa-se entre a dogmática e a dita técnica jurídica, esta mais ocupada da prática dos instrumentos jurídicos. A tecnologia jurídica, pois, ocupa-se de modo mais próximo dos arranjos institucionais para a prática daquelas prescrições jurídicas positivadas. E muitas vezes o fracasso das previsões normativas situam-se justamente no modo como esses arranjos operam as prescrições positivadas em texto legal.

A problemática quanto à reserva das garantias individuais fundamentais do indivíduo será abordada topicamente no curso do estudo, mas, em que pese sua relevância, não será o objeto principal de análise.

## 2. PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO: ART. 394-A DO CPP

A Lei n. 13.285, de maio de 2016, dispôs, expressamente, sobre a necessidade de que os processos que apurem a prática de crimes hediondos tenham prioridade de tramitação em todas as “instâncias”<sup>5</sup>. Com essa leitura, é fácil perceber a disposição anunciada do Estado em não apenas punir mais gravemente determinadas práticas delitivas, mas também que isso ocorra em curto prazo. Essa proposta pode estar associada à ideia de punibilidade rápida e eficiente, o que possa atingir o consciente coletivo e iluminá-lo com a mensagem de que medidas estão sendo adotadas para o combate à criminalidade.

Para se estabelecer um comparativo, convém verificar que a legislação processual penal em vigor outorga três distintos tipos de procedimentos para a apuração judicial de crimes, segundo a quantidade da pena atribuída (art. 394 do CPP), de modo que: *i*) o rito será o ordinário quando o máximo da sanção cominada para a infração foi igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; *ii*) se esta for inferior a 4 (quatro) anos, o rito será o sumário e, por último, *iii*) para as infrações classificadas como de menor potencial ofensivo o rito será o sumaríssimo<sup>6</sup>. Desse modo, como os crimes hediondos (art. 1º), definidos pela Lei n. 8.072/1990<sup>7</sup>, têm suas penas privativas de liberdade em patamar acima de 4 (quatro) anos, a prioridade de tramitação dos respectivos processos acompanhará o rito ordinário, que é o legalmente previsto.

Sob essa óptica, uma primeira observação merece destaque. É que o art. 394-A do CPP, cuja redação foi determinada pela Lei n. 13.285/2016, faz referência à prioridade de tramitação de processos que apurem a prática de crimes hediondos em todas as “instâncias”, as quais, somente, podem ser entendidas como “instâncias judiciais”, isso porque o inquérito policial, por não ser processo, não está abrangido por tal expressão. Sendo correta essa conclusão, não haveria instrumento legal que obrigasse que a atividade policial priorizasse a investigação de tais infrações com maior celeridade, entendendo-se, nesse contexto, a investigação policial em sua dimensão mais ampla, com abrangência não apenas à atividade investigativa estrita,

*A política pública como campo multidisciplinar.* São Paulo: Unesp; Rio de Janeiro: Fiocruz, 2013.

3 CALSAMIGLIA BLANCAFORT, Albert. Sobre la Dogmática Jurídica presupuestos y funciones del saber jurídico. *Anales de la Cátedra Francisco Suárez*, n. 22, p. 235-276, 1982. Ejemplar dedicado a: Metodologías y Derecho Privado.

4 CALSAMIGLIA BLANCAFORT, Albert. Sobre la Dogmática Jurídica presupuestos y funciones del saber jurídico. *Anales de la Cátedra Francisco Suárez*, n. 22, p. 235-276, 1982. Ejemplar dedicado a: Metodologías y Derecho Privado. p.249.

5 BRASIL. Lei n. 13.285, de 10 de maio de 2016. Acrescenta o art. 394-A ao Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13285.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13285.htm)>. Acesso em: 26 fev. 2017.

6 BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 26 fev. 2017.

7 BRASIL. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 26 fev. 2017.

mas também como a de produção de perícias criminais, médico-legais, de exames de código de genético e papiloscópicos, entre outros.

Mesmo assim, retornando à questão da programação legislativa para a tramitação prioritária de processos, e sabendo-se que a política criminal representa, apenas, uma entre as várias formas de manifestação das políticas públicas, tem-se que os objetivos e metas dessas políticas são definidas, extrajudicialmente, no campo específico da política, cabendo ao final ao arcabouço jurídico a função primordialmente instrumental de realizá-los<sup>8</sup>. Essa compreensão da dimensão da política criminal e de sua relação com o campo de atuação do direito penal é sustentada segundo o enfoque de que a “política criminal, que se importa com os conteúdos sociais e fins do direito penal, encontra-se fora do âmbito jurídico”<sup>9</sup>. Ademais, a política criminal encerra “manifestação de poder”, algo que a situa como emanção da vasta gama de políticas públicas que o Estado deveria desenvolver para alcançar seus objetivos, especialmente na área criminal, o que se ajusta com a proposta de enfrentamento do problema delitivo<sup>10</sup>.

Como consequência dessa compreensão, cabe assinalar que o instrumental jurídico disponível para o exame perspectivado no ordenamento jurídico “não é o mais adequado para captar o caráter eminentemente dinâmico e funcional das políticas públicas”<sup>11</sup>, de modo que a política criminal, como espécie de políticas públicas, pode não alcançar o êxito pretendido na razão direta de que o processo penal não foi dinamizado com a edição da Lei n. 13.285/2016, mas apenas superficialmente tangenciado com uma nova medida denominada de “tramitação prioritária” — que em si é pouco eficaz e inadequada numa proposta mais ampla de eficientismo da persecução criminal quanto às infrações penais mais graves.

### 3. O EFICIENTISMO PERSECUTÓRIO E OS FALSOS SENTIDOS

Uma inovação legislativa como a apontada pode gerar a crença de que o curso do processo penal versando sobre crimes mais graves, como os hediondos, possa ser mais abreviado. Aliás, foi acreditando nisso que o legislador buscou garantir, mediante o emprego de norma-garantia, nos termos consagrados na Constituição Federal (CF), que todos terão assegurados a razoável duração do processo e os meios que possibilitem a celeridade de sua tramitação no âmbito judicial e também no administrativo<sup>12</sup>. De certo modo, o conteúdo da norma processual inserida no art. 394-A do CPP reflete essa pretensão de busca pela celeridade. Mas, obviamente, não se pode confundir “prioridade de tramitação” com “celeridade processual”, isso porque, enquanto a primeira refere-se a um ato mecânico de se colocar um processo gravado com o atributo da prioridade à frente de outros que não detêm essa qualificação, a segunda tem a ver com maior propriedade com o rito mais abreviado do procedimento, às vezes contando com a simplificação e redução de atos processuais (é devido a isso que os ritos são classificados como ordinário, sumário e sumaríssimo). Logo, compreende-se que a prioridade de tramitação atua, externamente, ao processo, enquanto a celeridade processual abarca seu âmago, sua essência interna relacionada com atos e fases, associando-se mais adequadamente com a noção de simplificação do procedimento, o que não ocorre, obviamente, com o rito ordinário. Devido a isso, não há condições fáticas que apontem para o eficientismo da medida legislativa destacada anteriormente, podendo-se afirmar que:

8 COUTINHO, Diogo R. O direito nas políticas públicas. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de (Org.). *A política pública como campo multidisciplinar*. São Paulo: Unesp; Rio de Janeiro: Fiocruz, 2013. p. 194.

9 ROXIN, Claus. *Política criminal e sistema jurídico-penal*. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 12.

10 CARDOZO POZO, Rodrigo Cristhian. Más allá del puente: algunas consideraciones sobre el rol de la política criminal. *Revista de Derecho*, Universidad Católica del Norte, Chile, ano 16, n. 1, p. 68, 2009.

11 BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 34, n. 133, p. 89, jan./mar. 1997.

12 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

Ao centrar esforços na discussão estritamente jurídica de mudança de textos normativos, ocupamos da falsa percepção de que visamos a um sistema de justiça criminal mais eficiente. Seria ótimo se pudéssemos, a esta altura, discutir a eficiência do sistema de justiça criminal brasileiro ou mesmo de seu aparato de segurança pública. Nossa discussão, contudo, é antecedente. Nossa preocupação é de efetividade. É dizer: nosso sistema de justiça criminal não funciona e é por isso que discutir seu aprimoramento (eficiência) soa, quando não falso, muito pretensioso<sup>13</sup>.

Com efeito, os sentidos do observador devem estar a postos, atentos, pois tal diferença pode não ser perceptível no momento de formular as políticas reputadas necessárias para o enfrentamento da criminalidade. Nesse contexto, ao proclamar a prioridade de tramitação de processos em que se apuram crimes hediondos, o legislador pode ter, evidentemente, incorrido na falsa percepção de que isso favoreceria à rápida solução de processos criminais quanto às infrações mais graves. Assim, tratando-se de um observador externo, alheio à realidade quanto aos números e ao fluxo dos processos criminais, o legislador tratou sob a forma de macro política uma questão sensível, porém complexa, que se associa ao ideal de razoável duração do processo que, enquanto garantia constitucional, se atingida em termos “razoáveis”, poderia refletir sobre a percepção social negativa de impunidade generalizada:

A norma jurídica pode estabelecer (reconhecer) um direito, seja no plano constitucional, seja no ordinário, por isso ela deve estar necessariamente garantida, para sua efetividade, por normas de procedimento que permitam realizá-las no menor prazo possível ou, ao menos, em um prazo razoável, posto que os direitos fundamentais, ao estarem previstos na Constituição, conformam meios para alcançar determinados fins ou valores próprios do Estado de Direito<sup>14</sup>.

Enquanto observador externo, o legislador, ao lançar olhares críticos sobre as políticas desenvolvidas para dar efetividade à persecução criminal e à punição de autores de crimes mais graves, deixa de considerar o contrafluxo das questões internas da própria persecução criminal, anteriores ao processo judicial, e que se articulam, prevalentemente, à ordem administrativa das instituições policiais, que carecem de uma adequada organização dirigida para a obtenção de fins, insuficiência de recursos e tecnologias etc.

Aspectos formais que envolvem a atividade persecutória em nível administrativo, como uma teoria de atos, prazos e práticas policiais específicas, engenhosamente engendrada para superar a morosidade, a ineficiência e até mesmo o descrédito social acerca do exercício da atividade investigativo-policial, geralmente, não entram na pauta de debates políticos, quando se fala da produção de políticas públicas voltadas para o combate à criminalidade.

Desse modo, é legítimo questionar sobre a relevância de estudos críticos, valorativos e minuciosos, voltados para as práticas policiais de modo a atender o postulado constitucional que determina seja garantido a todos a razoável duração do processo, ou, em outras palavras, que favoreça a rápida solução do crime, com a redução de prazos e atos, também, na esfera policial.

#### 4. CONCORDÂNCIA PRAGMÁTICA ENTRE FINS E MEIOS

Parece razoável considerar que a ordem política vigente buscou emparelhar o direito penal, na perspectiva do recrudescimento das penas, com o direito processual penal, para atuar de forma mais eficiente e de modo a tornar visível a resposta estatal em virtude do enfrentamento da criminalidade de rua, de sangue, isto é, da mais violenta. Sob esse ponto de vista, faz sentido que a pretensão de que o curso do processo judicial se desenvolva dentro de um marco temporal razoável esteja associada, por exemplo, à garantia de

13 SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Segurança pública e os dilemas de uma democracia em crise. In: MACHADO, Bruno Amaral (Coord.). *Justiça criminal e democracia*. São Paulo: Marcial Pons; Brasília: Fundação Escola do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2013. p. 348.

14 TOZZINI, Carlos A. *Garantías constitucionales en el derecho penal*. Buenos Aires: Hamurabi, 2005. p. 17-18.



priorização de tramitação de processos que versarem sobre as infrações penais mais graves. Entretanto, um sistema como esse para ser útil, funcional e especialmente orientado para reduzir o tempo de espera processual, e antecipar o quanto possível a aplicação da resposta penal, não pode ignorar outras facetas do sistema persecutório de forma mais abrangente, de modo que a eficiência desse sistema exige ampla concordância pragmática entre os fins e os correspondentes meios. A essa altura, é muito apropriada a ponderação feita por SILVA SÁNCHEZ, que distingue duas categorias de exercício da política criminal: a prática e a teórica. Para ele, enquanto a primeira corresponde ao conjunto de atividades empíricas, organizadas para a proteção de indivíduos e da própria sociedade, a segunda apresenta-se como um conjunto de princípios teóricos que haveriam de compor a base da referida prática na luta contra o delito<sup>15</sup>. Nesse sentido, revela-se oportuna essa associação racional e complementar, segundo a qual:

A teoria é condição da ação racional porque estabelece suas normas, porém, por outro lado, não é um fim em si mesmo, mas visa sempre uma prática. [...] Porém, a reflexão teórica tem sempre a prática como objetivo, e após desenvolvermos essa reflexão devemos voltar à nossa prática, agora de forma mais amadurecida, refletida, e teremos assim uma prática racional<sup>16</sup>.

A propósito, percebe-se que os fins dessa política criminal estão sendo tratados no estreito campo das infrações penais mais graves, ou simplesmente dos crimes hediondos, por uma questão de recorte estratégico de abordagem. Portanto, está-se tratando de crimes em relação aos quais se busca assegurar a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade processual. Aditivamente, tem-se que a mencionada norma do art. 394-A do CPP, ao impor seja observada a prioridade de tramitação desses processos, realiza o ciclo formal-normativo por completo. Entretanto, essa associação não significa, necessariamente, a eficiência dessa política, tampouco representa que os resultados conduzam à redução da criminalidade ou da percepção social negativa da impunidade, numa relação direta de causa e efeito. Essa compreensão cinge-se ao fato de que não há concordância pragmática entre os fins politicamente definidos com os meios normativamente dispostos. Ademais, o instrumento processo penal não tem afinidade com a prevenção de práticas delitivas, devendo-se considerar que:

A tendência de transportar para o processo penal a finalidade de prevenção de crimes deve ser vista com cautela. Em verdade, o processo penal (em sentido estrito) age quando o delito já foi praticado, para investigar e punir os responsáveis, sem prejuízo de medidas político-criminais preventivas (mas que não são propriamente atos de investigação criminal)<sup>17</sup>.

Acrescente-se a isso a avaliação de Binder, para quem as tarefas do direito penal e do direito processual penal devem convergir para ajudar a construir um sistema (lembre-se: Sistema Jurídico-Penal), que seja o mais eficiente possível quanto à aplicação do “castigo” devido aos infratores. Além disso, esse sistema deve buscar a perfeição, a qual se alcançará quando o sistema se tornar o mais eficiente possível quanto ao “castigo”, ao mesmo tempo em que, também, garanta a melhor proteção da liberdade do cidadão. Essa perspectiva foi denominada de “doutrina da dupla eficiência”<sup>18</sup>. Esclarece-se, contudo, que essa performance não está sendo alcançada na medida em que:

[...] o direito penal e o direito processual penal, por um conjunto de circunstâncias vinculadas em grande medida à burocratização do saber e do trabalho universitário, não está reagindo adequadamente, não está tomando conta de sua obrigação de dar respostas às crises e às tensões atuais da sociedade; do mesmo modo, nosso sistema judicial, tampouco reage frente ao mesmo problema<sup>19</sup>.

15 SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Política criminal e pessoa*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2000. p. 21.

16 MARCONDES, Danilo. *Iniciação à história da filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein*. 13. ed. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2010. p. 58.

17 ÁVILA, Thiago André Pierobom de. *Fundamentos do controle externo da atividade policial*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 192-193.

18 BINDER, Alberto M. Relaciones entre la dogmática penal y la política criminal. In: CÓPPOLA, Patricia. *Derechos fundamentales y derecho penal*. Córdoba: Advocatus, 2006. p. 44.

19 BINDER, Alberto M. Relaciones entre la dogmática penal y la política criminal. In: CÓPPOLA, Patricia. *Derechos fundamentales y derecho penal*. Córdoba: Advocatus, 2006. p. 43-44.

Desse modo, parece mais proveitoso que a concordância entre fins e meios no contexto de um planejamento legislativo, que busque o aprimoramento das políticas criminais, também considere a possibilidade de ajustar teorias e práticas específicas do direito penal e do direito processual penal, conjuntamente.

## 5. ASPECTOS GERAIS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A investigação de fatos criminosos conduzida por órgão policial, qualquer que seja sua qualificação orgânica (militar, civil, federal, legislativa etc.), é atividade, eminentemente, pública, que tem a finalidade de esclarecer o fato criminoso e determinar sua autoria, podendo, ainda, se classificar nesses casos como investigação criminológica. Se, entretanto, essa investigação for dirigida com a finalidade de se produzirem perícias criminais ou médico-legais, ou exames de confrontação de códigos genéticos (DNA), por exemplo, será qualificada como investigação criminalística, referindo-se ao “conjunto de técnicas usadas para a apuração do fato e a descoberta da autoria”<sup>20</sup>. Nesse aspecto, convém destacar que investigação não se confunde com instrução, pois enquanto a primeira é atividade pública e administrativa que “está fora do processo”; a segunda, também atividade pública e de natureza jurisdicional, é dirigida para a formação do “conjunto de dados probatórios colhidos no curso do processo e que têm por finalidade formar a convicção do juiz”<sup>21</sup>.

Outra diferenciação importante diz respeito a forma de documentação dos atos. Na investigação criminal, o inquérito policial é o instrumento formal de consubstanciação dos atos praticados, que se qualifica como peça informativa e compreende “o conjunto de diligências realizadas pela autoridade para apuração do fato e descoberta da autoria”<sup>22</sup>. Resumidamente, a principal finalidade do inquérito policial consiste em servir de base para a ação penal<sup>23</sup>, a partir de uma valoração *a posteriori* feita pelo Ministério Público.

Como se percebe, investigação policial e processo judicial são artifícios criados pela engenharia política para compor o instrumental de atuação do Estado em duas grandes áreas onde tem ingerência: *i*) a persecução criminal policial e a *ii*) persecução criminal judicial. Na primeira, fala-se que “não há acusado ou réu, mas simplesmente indiciado, que não chega a ser sujeito ou titular de direitos, mas apenas objeto de investigação”<sup>24</sup>; na segunda, porém, ao indivíduo, quando passa a integrar a relação jurídico-processual, são conferidas as prerrogativas de parte processual, com as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outras asseguradas pela Constituição.

Todavia, na concepção do Estado de Direito, como criação da modernidade, o indivíduo deve ser sempre tratado como sujeito de direitos, sendo-lhe assegurados os direitos decorrentes dessa sua condição, em razão da assimilação do paradigma do Constitucionalismo, em qualquer das etapas dos procedimentos persecutórios, pena de se inviabilizar o projeto constitucional de proteção dos direitos individuais fundamentais, com retrocesso ao Estado medieval, no mínimo. Não foi com outro propósito, que o Supremo Tribunal Federal decidiu:

A pessoa que sofre persecução penal, em juízo ou fora dele, é sujeito de direitos e dispõe de garantias plenamente oponíveis ao poder do Estado. A unilateralidade da investigação penal não autoriza que se desrespeitem as garantias básicas de que se acha investido, mesmo na fase pré-processual, aquele que sofre, por parte do Estado, atos de persecução criminal<sup>25</sup>.

Sendo, enfim, o inquérito policial uma peça informativa, as informações nele concentradas não são,

20 GARCIA, Ismar Estulano. *Procedimento policial: inquérito*. 9. ed. Goiânia: AB-Editora, 2002. p. 5.

21 GARCIA, Ismar Estulano. *Procedimento policial: inquérito*. 9. ed. Goiânia: AB-Editora, 2002. p. 6.

22 GARCIA, Ismar Estulano. *Procedimento policial: inquérito*. 9. ed. Goiânia: AB-Editora, 2002. p. 7-8.

23 GARCIA, Ismar Estulano. *Procedimento policial: inquérito*. 9. ed. Goiânia: AB-Editora, 2002. p. 9.

24 GARCIA, Ismar Estulano. *Procedimento policial: inquérito*. 9. ed. Goiânia: AB-Editora, 2002. p. 13.

25 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual penal. *Habeas-corpus* n. 93.767/DF, Brasília, DF, 21 set. 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5546788>>. Acesso em: 26 fev. 2017.

em geral, prova, uma vez que foram produzidas unilateralmente<sup>26</sup>. Mas, ainda assim, ele deve traduzir e refletir harmonia e respeito incondicional com os direitos e as garantias fundamentais declinados no texto constitucional em favor do investigado, de modo que a razoável duração das investigações policiais deve também estar integrada à política criminal orientada para a agilização e dinamização da persecução criminal considerada em toda a sua extensão.

Reconhecendo-se, portanto, que a abreviação da persecução criminal pode ser um fator favorável para o exercício pleno do poder punitivo do Estado, diante da prática de infrações penais mais graves, não pode a política criminal cindir a persecução criminal e somente entabular propostas legislativas de tramitação prioritária para o processo judicial, deixando de lado: *i*) toda a problemática atinente com a morosidade do aparelho policial do Estado e a completa falta de regulamentação normativa dessa atividade, de modo a torná-la mais célere e eficiente, e *ii*) a possibilidade de se dispor de ritos processuais mais objetivos e céleres, com a proposta de se reduzir o tempo de persecução e, conseqüentemente, conferir sentido lógico e real à pretensão de razoável duração do processo. Desse modo, em relação ao contexto da interlocução que a política criminal busca fazer entre o direito penal e o direito processo penal, não se pode ignorar que:

Não é o simples aumento da pena que vai resolver o problema, embora, talvez, momentaneamente, nos dê a sensação de amenizá-lo. Até que a certeza da impunidade continue arraigada na mente do criminoso; até que a demora na persecução criminal e o medo de as vítimas reconhecerem seus algozes levem ao fracasso a ação penal em grande número de casos; em suma, até que não haja uma profunda reforma no trato da questão criminal, começando pelo inquérito policial até o sistema penitenciário, reforma essa que traga uma confiável investigação policial e uma certeza da imediata condenação e real cumprimento da pena, continuaremos a assistir à edição de leis como a de n. 8.072/90, de muita polêmica e pouca eficácia<sup>27</sup>.

## 6. NORMAS PROCESSUAIS E EFETIVIDADE DA RESPOSTA PENAL

Ao acrescentar o art. 394-A no CPP, o legislador não criou apenas mais uma norma entre as tantas outras existentes naquele código. Mais do que isso, ele deu um sinal, algo semelhante a um aviso, indicando uma opção política voltada para a busca de concretização e efetivação da punição de responsáveis pelas práticas delitivas mais graves. Certamente, na visão do legislador, essa norma encerra muito mais que um comando jurídico que há de ser cumprido pelas instâncias judiciárias ao lado de tantas outras que orientam e dão suporte à normatividade processual penal. O legislador espera que, ao se dar plenitude à aplicação de tal norma, haverá a conseqüente agilização do processo penal, predisposto no caso específico para a punição de infratores não quanto a qualquer crime, mas sim contra aqueles que mais gravemente ofendem bens jurídicos de maior dignidade penal. Essa expectativa, embora proporcionada por norma de incidência processual, relaciona-se, mais próxima e intensamente, com o caráter pragmático da atuação jurisdicional, tratando-se de expectativa de resposta penal em tempo mais abreviado. No campo de compreensão do legislador, como agente positivador de políticas públicas:

O pragmatismo da cultura política dominante dialoga com esse valor, ao reforçar a importância dos resultados práticos da ação político-social. A efetividade ideal do direito, dessa forma, não reside em um ato de vontade do gestor público, mas decorre da cultura institucional, baseada na adoção de práticas que reforçam o tratamento jurídico expresso e sistemático das conseqüências da ação, seus desdobramentos e seus contrafeitos. O acompanhamento desses ao longo do tempo e sua qualificação pelo direito é a tônica do que se chama de “regime de efeito”<sup>28</sup>.

Então, como se comporta ou deveria se comportar o Poder Judiciário, como agente executor dessa

26 ÁVILA, Thiago André Pierobom de. *Investigação criminal: o controle externo de direção mediata pelo Ministério Público*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 160.

27 MONTEIRO, Antonio Lopes. *Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 5.

28 BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 258.

política criminal, especialmente produzida para dinamizar a tramitação de processos criminais, ao se considerar, por exemplo, que há, por um lado, a expectativa de efetividade pelo Parlamento e, por outro lado, há todo um conjunto de limitações estruturais e operacionais ligadas ao desempenho da atividade jurisdicional, para a qual a priorização de tramitação é apenas um referente simplório, com reduzida possibilidade de ser um fator, verdadeiramente, impulsionador da marcha processual.

Nesse aspecto, embora seja legítimo admitir que, nas últimas décadas, o Poder Judiciário melhorou, substancialmente, seu desempenho, especialmente em razão do emprego de novas tecnologias, que favorecem em larga margem o desempenho da atividade judicante e cartorária, há, paralelamente a isso, uma onda crescente de judicialização das demandas, o que gerou um fluxo contínuo de elevação do número de processos:

O processo judicial vem-se modernizado e atualizando, não apenas no Brasil, de modo a buscar corresponder ao anseio social. São exemplos disso os processos coletivos, a abertura ao tratamento dos interesses difusos e coletivos, a adoção das tecnologias de informação e comunicação, e uma série de inovações processuais e procedimentais que decorrem da litigiosidade de massa, isto é, a ampliação das formas de acesso à justiça e, ligado a isso, o aumento da importância social dessas formas de solução de controvérsias, em busca de maior amplitude e eficácia<sup>29</sup>.

Ocorre que esse superfluxo de demandas é, também, consequência do novo perfil da jurisdição instalada pela CF de 1988. Se, no passado pouco, esta tangenciava questões sociais e individuais, atualmente, são estas as que, provavelmente, mais ocupam os foros em todas as áreas e níveis da atuação jurisdicional, incluindo-se os novos direitos, como meio ambiente, defesa do consumidor, direitos das minorias, comunicação e transmissão de dados, *internet* etc.

Também em razão da “modernização” da tutela de direitos, com a conseqüente explosão de demandas submetidas ao crivo judiciário, uma proposta como a de “priorização de tramitação” processual é uma circunstância que, somente, pode ser avaliada não como solução, mas antes como a própria revelação do problema e de tudo mais que, direta ou indiretamente, está associado com a proposta de efetividade desse segmento de prestação de serviços públicos: a Jurisdição Criminal.

Diante da realidade que se apresenta em face de grandes demandas judiciais (aspecto quantitativo), da ausência de recursos suficientes para respostas rápidas e eficazes para a solução dessas demandas e ainda do apelo social diante da ordem crescente da criminalidade, políticas públicas consideradas num contexto valorativo mais aberto são importantes instrumentos de atuação estatal na ordem econômica e privada, em atenção às limitações e imposições constitucionais, formatadas com o propósito de assegurar as condições de realização dos comandos da Constituição<sup>30</sup>, o que exige, portanto, que essas políticas se tornem efetivas e não permaneçam, apenas, como promessas decorrentes de um vasto programa constitucional.

Sob esse ponto de vista, pode-se dizer que o arranjo normativo desenhado no plano político que buscou aproximar o CP, quanto aos crimes hediondos, do CPP, determinando a prioridade de tramitação processual, tornou-se efetivo, mesmo considerando-se as limitações estruturais e operacionais do Poder Judiciário. Desse modo, se toda a expectativa do legislador se resumir em que os processos penais versando sobre crimes hediondos tenham tramitação preferencial, é possível afirmar que essa expectativa foi satisfeita, ainda que não em margem absoluta (100%), mas, ao menos, em larga margem de atuação da jurisdição. Se, não obstante, sua expectativa tiver sido a de imprimir maior celeridade processual, muito provavelmente, a frustração geral deve ter tomado conta do cenário político.

Aliás, a essa segunda situação impõe-se acrescentar que é da essência do processo penal, orientado pelo regime constitucional democrático, um melhor trato e sujeição aos princípios constitucionais predispostos para assegurar os direitos individuais fundamentais da pessoa submetida à investigação criminal, razão pela qual a sua velocidade de atuação (maior ou menor celeridade) segue acompanhada da maior ou menor dignidade do bem jurídico objeto de tutela jurisdicional.

29 BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 192.

30 APPIO, Eduardo. *Controle judicial das políticas públicas no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 143-144.

Aliado a isso, no arcabouço das políticas públicas, a presença de elementos múltiplos, como atores, partes, fatores econômicos e estruturais, impõe que se observe os possíveis conflitos não apenas entre os próprios elementos envolvidos, mas também entre as normas substantivas e processuais, isto é, no plano em que elas se comunicam:

Há que se ter presente que vivemos em um ambiente de pluralismos que repercutem nos campos do direito e da política e de suas institucionalidades. Pluralismos de instâncias, de atores e, em especial, de ordens normativas que “dialogam” transversal e, muitas vezes, tensionadamente<sup>31</sup>.

Entre a eficiência da persecução penal e os limites fixados com o objetivo de garantir as regras de um julgamento equânime — compreensivo do conceito de processo justo — há uma tensão inexorável, sobre a qual se tem construído impassível antagonismo entre o binômio eficácia/garantias<sup>32</sup>.

E disso resulta, obviamente, que ao se fazer atuar as políticas públicas, estas podem ou não serem satisfeitas, ou seja, podem ou não alcançar a efetividade esperada<sup>33</sup>. É dizer, como as políticas públicas “buscam a efetivação de normas constitucionais ou infraconstitucionais compatíveis com o Texto Fundamental”<sup>34</sup>, as realidades desassociadas ou mal elaboradas entre o direito penal e o direito processual penal, por exemplo, pode antes de aproximá-los posicioná-los nos extremos.

## 7. ANÁLISE CONTEXTUALIZADA DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS

Até os tópicos precedentes, toda a abordagem desenvolvida seguiu em torno de aspectos teóricos relacionados com a política criminal e a efetividade de sua programação. Nesse tópico, ao contrário, pretende-se relacionar particularidades entre a prioridade de tramitação de processos em que se apuram crimes hediondos e alguns aspectos da teoria processual de ritos, em especial buscando destacar concretamente o plano normativo em que esses ritos têm incidência.

A prioridade de tramitação de processos não é novidade no ordenamento jurídico nem é algo limitado à esfera de aplicação do processo penal. A respeito disso, vale lembrar que o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) contém extensa lista de situações em que a prioridade é garantida ao idoso, indo desde o atendimento imediato e personalizado até a prioridade no recebimento de restituições financeiras, como o imposto de renda<sup>35</sup>, por exemplo, entre outras tantas prioridades relacionadas com diversas políticas públicas especialmente propostas em benefício da pessoa idosa (art. 3º). Além dessas, o Estatuto dispõe sobre a garantia de prioridade na tramitação de processos e procedimentos e na execução de atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos, em qualquer instância, sabendo-se que essa prioridade se estende, também, ao âmbito da Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e Defensoria Pública (art. 71).

De igual modo, o Código de Processo Civil (CPC, Lei n. 13.105/2015) determina que se observará a prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, quanto aos procedimentos judiciais que envolvam

31 MORAIS, José Luís Bolzan de; BRUM, Guilherme Valle. *Políticas públicas e jurisdição constitucional*: entre direitos, deveres e desejos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 62.

32 ROMERO BERDULLAS, Carlos Manuel. Proceso Acusatorio: hastag constitucional? *Forum03 – Anuario de Derecho Constitucional*, Facultad de Derecho de la Universidad Católica Argentina, Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Educa, p. 57-110, 2015. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.uca.edu.ar/greenstone/cgi-bin/library.cgi?a=d&c=Revistas&d=forum3>>. Acesso em: 3 mar. 2017p. 60.

33 MURDA, Paula Fernanda Vasconcelos Navarro. *Políticas públicas: o controle judicial e o papel das funções essenciais à justiça*. Curitiba: Prismas, 2015. p. 49.

34 MURDA, Paula Fernanda Vasconcelos Navarro. *Políticas públicas: o controle judicial e o papel das funções essenciais à justiça*. Curitiba: Prismas, 2015. p. 57.

35 BRASIL. *Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 1 mar. 2017.

idosos, crianças e adolescentes<sup>36</sup>. Seguindo nessa mesma linha, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) disciplina inúmeras situações de atuação do Poder público e de suas políticas setoriais que serão prestadas com prioridade em favor das pessoas com deficiência<sup>37</sup>.

Como se pode observar, a prioridade de tramitação de processos ou de preferências de acesso às políticas governamentais não é medida estranha no contexto jurídico, político e social brasileiro. Mas, especialmente quanto à medida instituída pelo art. 394-A do CPP, alguns recortes precisam ser evidenciados em razão da pretensão quanto à sua efetividade e concretude. Para ilustrar essa análise, as infrações penais serão reunidas em 4(quatro) grupos, segundo a gravidade da ofensa ao bem jurídico e os correspondentes ritos processuais.

GRUPOS	INFRAÇÕES	LEGISLAÇÕES	PROCEDIMENTOS
<b>A</b>	<b>Menor</b> Potencial Ofensivo	Lei n. 9.099/1995	Composição Civil de Danos – art. 74.
			Transação Penal – art. 76.
<b>B</b>	<b>Médio</b> Potencial Ofensivo	Lei n. 9.099/1995	Suspensão Condicional do Processo – art. 89.
<b>C</b>	<b>Graves</b>	CP	Rito Ordinário – CPP
<b>D</b>	<b>Gravíssimas</b> Hediondas	CP + Lei n. 8.072/1990	Rito Ordinário – CPP

O que essa associação permite conferir de imediato é que no tratamento das infrações do grupo A — de menor potencial ofensivo — o legislador cuidou de dispor sobre um procedimento específico, mais adequado à proposta de resolução de conflitos pela via consensual, com a possibilidade de composição civil de danos e de transação penal. No passo seguinte, ao dispor sobre as infrações do grupo B — de médio potencial ofensivo — o legislador igualmente regulamentou um procedimento específico, que permite a pronta suspensão condicional do processo. Em todos esses casos, isto é, os relativos com as infrações de menor e médio potencial ofensivo, foi proposta uma teoria de base que possibilitou a criação desses instrumentos procedimentais, tendo sido inspirada nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando com isso, sempre que possível, a conciliação ou a transação penal entre os atores envolvidos, o que viabilizou a institucionalização da justiça consensual no processo penal brasileiro<sup>38</sup>.

Esse novo sistema tornou-se possível com a edição da Lei n. 9.099/1995, que instituiu um modelo de política criminal de vertente consensual no âmbito da justiça criminal<sup>39</sup>, atendendo-se ao comando da CF de 1988, que determinava a criação de juizados especiais competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimentos oral e sumaríssimo (art. 98, I).

Visto por outro ângulo, para as infrações penais graves (grupo C) e as gravíssimas (grupo D), não há ritos diferenciados, pois, para essas duas espécies, o rito ordinário é o aplicável<sup>40</sup>. Como consequência dessa particularidade, um crime de furto praticado com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração (art. 155, § 4º, I, do CP), de um aparelho celular, por exemplo, para o qual é prevista a pena mínima de reclusão de 2(dois) anos, tendo como vítima pessoa idosa, e um crime de estupro com resultado morte (art. 213, § 2º, do CP, combinado com o art. 1º, V, da Lei n. 8.072/1990), para o qual é cominada a pena mínima de reclusão de 12(doze) anos, guardam em comum, sob a óptica do procedimento, que ambos seguirão o rito ordinário

36 BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 1 mar. 2017.

37 BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 1 mar. 2017.

38 BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 1 mar. 2017.

39 GRINOVER, Ada Pellegrini. *Juizados especiais criminais*: comentários à Lei 9.099 de 26.9.1995. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 41.

40 Lembrar, não obstante, que há ritos especiais usualmente empregados para a apuração de crimes graves, a exemplo do aplicável aos crimes submetidos à competência do Tribunal do Júri.

e tramitarão com prioridade, atendendo-se, portanto, às diretrizes previstas no art. 71 da Lei n. 10.741/2003, quanto ao primeiro crime, e no art. 394-A do CPP, quanto ao segundo.

É importante frisar que num caso ou noutro o órgão judiciário, ao cumprir os comandos legais que determinam a prioridade de tramitação dos respectivos processos, terá atendido como máxima efetividade a proposta política endereçada para a agilização dessas tais demandas judiciais, ainda que não se alcance com rapidez a resposta penal prevista em razão de percalços próprios do procedimento ordinário, caracterizado por inúmeras fases e atos preordenados para atenderem às garantias processuais fundamentais das pessoas submetidas à persecução criminal. Isso revela, não obstante, que o pragmatismo que dá suporte às normas que determinam a prioridade de tramitação processual pode não corresponder ou implicar em pragmatismo quanto à eficiência da aplicação concreta da resposta penal.

Diante da realidade implacável que envolve a atuação jurisdicional, especialmente limitada por questões estruturais, a falta, por vezes, do instrumental material adequado, aliada às injunções jurídicas e até econômicas, que compõem o quadro de restrições quanto ao dinamismo da prestação desta espécie de serviço público, formam a base do dilema conflituoso interno da instância jurisdicional:

A correta verificação ou estabelecimento dos fatos relevantes para a resolução da questão penal, como pressuposto da aplicação do direito objetivo ao caso concreto que o processo persegue, e da possibilidade de se chegar a uma decisão justa, se verá normalmente prejudicada no procedimento que não dota a jurisdição dos mecanismos adequados para tal verificação<sup>41</sup>.

Essa visão parte da construção crítica de que, sempre, haverá uma margem de prejuízo resultante do confronto entre o eficientismo penal e a defesa das garantias individuais no bojo do processo penal, a exemplo da constatação de RUSCONI sobre o embate entre os princípios da oportunidade e da legalidade:

Todas as tendências dirigidas a “simplificar” o processo, a introduzir o acordo como uma saída possível, a implementar a “oportunidade” como um critério limitador do princípio da legalidade processual terminam por reduzir o espaço vital do *favor rei*<sup>42</sup>.

Nesse contexto, não é tanto pelo fato de se empregar o rito ordinário de forma comum ao processamento de crimes de gravidades diversas, que representa maior empecilho à rápida e eficiente aplicação da resposta penal, mas antes a falta de um critério metodológico claro e bem definido, bem como a ausência de uma política criminal adequada e suficientemente elaborada para o processamento das infrações penais gravíssimas (hediondas) e sua investigação no âmbito policial.

## 8. PROPOSTA DE EFICIENTISMO PROCESSUAL PENAL

Para viabilizar alguma proposta que permita a eficiente realização da persecução penal em torno de crimes mais graves é preciso, primeiramente, dimensionar a extensão da problemática que envolve essa discussão. Servindo de referencial muitíssimo apropriado para esse propósito, fala-se da “questão penal”, uma rotulação para a angustiante realidade do sistema de persecução penal (Sistema Jurídico-Penal), que emperra e congestionam as instâncias formais responsáveis pelo exercício do controle penal. Em torno desse problema, assenta-se a Teoria do Eficientismo, segundo a qual se propõe maior funcionalidade na administração da “questão penal”, de onde essa funcionalidade corresponde aos instrumentos que cuidam das reais

41 RODRÍGUEZ VEGA, Manuel. Sistema acusatorio de justicia penal y principio de obligatoriedad de la acción penal. *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso XI*, Valparaíso, Chile, p. 643-686, 2013. Disponível em: <cortheidh.or.cr/tablas/r32235.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2017.

42 RUSCONI, Maximiliano A. Principio de inocencia e in dubio pro reo. In: CONGRESO NACIONAL SOBRE EL PROCESO PENAL, Universidad Diego Portales, Santiago de Chile, p. 44-58, nov. 1997. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/174765.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2017.

consequências esperadas de sua atuação<sup>43</sup>. Essa questão ou problema pendente de resolução é atravessada por outro problema circunstancialmente provocativo, que é o versado pela Teoria Garantista, a qual reclama pela necessária sujeição do Estado, como agente da política criminal, às regras do Estado Democrático de Direito. Essa teoria sustenta que cumpre ao direito também ser instrumento de defesa e limite das interferências do poder do Estado frente à questão penal<sup>44</sup>.

Nesse contexto, o Sistema Jurídico-Penal, compreendido como resultado da agregação dos subsistemas do direito penal e do direito processual penal e, para alguns, também do subsistema de execução penal, reclama sua reconstrução, a qual decorreria da composição entre o pensamento sistemático, a dogmática jurídica e o pensamento problemático, isto é, a própria política criminal<sup>45</sup>. Nesse aspecto, compete à política criminal a relevante missão de ordenar os rumos do sistema punitivo estatal:

Um sistema punitivo estatal que se pretenda moderno, funcional, evoluído quanto à orientação e às consequências, somente pode comprometer-se com uma função de antecipar e evitar a ocorrência dos conflitos; numa palavra: ser inspirado por motivos de política criminal<sup>46</sup>.

Como visto, é possível estabelecer o vínculo que une o direito penal à política criminal, como parte ativa integrante do Sistema Jurídico-Penal:

Distinguem-se no plano da Ciência Penal, a dogmática jurídica — à qual corresponde a função liberal do Estado de Direito de assegurar a igualdade na aplicação do Direito e a liberdade individual contra o ataque do Estado — da política criminal, cuja missão inclui os métodos adequados, no sentido social, para a luta contra o delito, ou seja, a chamada missão social do Direito Penal. Enquanto o Direito Penal, como “magna carta do delinquente”, protege não a comunidade e sim o indivíduo que se rebela contra ela, garantindo-lhe o direito de ser castigado somente sob os pressupostos e limites legais, à política criminal pertenceria a ideia de finalidade dessa parcela do ordenamento jurídico<sup>47</sup>.

Pode-se observar, em rápida síntese, que as normas que integram o sistema processual penal expõem a organização operativa dos direitos fundamentais e das correspondentes garantias, advindas da ordem constitucional e, como tais, essas normas formam o principal eixo de orientação da política criminal estatal, de modo que nesse contexto à política criminal corresponde todo o conjunto de princípios, garantias e decisões que influenciam, diretamente, o sistema penal<sup>48</sup>.

Essa associação do direito penal com o direito processual penal — denominada de Sistema Jurídico-Penal — para se tornar operativa, funcional e eficiente não pode ignorar os padrões mínimos garantistas do indivíduo que venha a ser submetido a procedimentos persecutório-penais e, em larga escala por conta dessa realidade, é que se identifica a irracionalidade do modelo persecutório-penal brasileiro, notadamente quanto às infrações penais graves (grupo C) e gravíssimas (grupo D), o que pode ser resumido nos seguintes termos: *i*) a crescente onda da criminalidade faz elevar o número dos processos penais no âmbito da justiça criminal em todo país; *ii*) a inaplicabilidade de modelos de justiça consensual quanto aos crimes graves e gravíssimos exige a manutenção do sistema processual fundado em um rito composto de várias fases e atos, todos com complexidades cartorárias, burocráticas, formalistas e de elevado custo para o Estado, além da evidente demora não provocada deliberadamente pelo servidorismo público (subjativismo), mas sim em razão do excesso de formalismos e de garantias processuais a serem cumpridas (objetivismo), sob pena de se produzirem nulidades.

E esse conjunto de fatores em concurso revela a irracionalidade do modelo persecutório-penal vigente, considerando que:

43 FERNANDES, Fernando Andrade. *O processo penal como instrumento de política criminal*. Coimbra: Livraria Almedina, 2000. p. 11.

44 FERNANDES, Fernando Andrade. *O processo penal como instrumento de política criminal*. Coimbra: Livraria Almedina, 2000. p. 11.

45 FERNANDES, Fernando Andrade. *O processo penal como instrumento de política criminal*. Coimbra: Livraria Almedina, 2000. p. 27.

46 FERNANDES, Fernando Andrade. *O processo penal como instrumento de política criminal*. Coimbra: Livraria Almedina, 2000. p. 32.

47 FERNANDES, Fernando Andrade. *O processo penal como instrumento de política criminal*. Coimbra: Livraria Almedina, 2000. p. 29-30.

48 RUSCONI, Maximiliano A. Un sistema de enjuiciamiento influido por la política criminal? In: BAIGÚN, David et al (Coord.). *Estudios sobre la justicia penal: homenaje al Profesor Julio B. J. Maier*. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2005. p. 433.



- i) foi planejado na medida da organização política e social brasileira da primeira metade do século XX, tratando-se de um modelo ultrapassado, de elevado custo e baixíssimo nível de eficiência;
- ii) as eventuais reformas produzidas ao longo de várias décadas não se mostraram satisfatoriamente adequadas para a conjugação plena do processo penal com a sociedade moderna que, em razão principalmente das inovações culturais e tecnológicas, avança numa velocidade maior do que a que o processo penal pode desenvolver;
- iii) evidentemente, a compreensão pessoal dos próprios direitos é um fator impulsionador do indivíduo no sentido de cobrar do Estado o atendimento a todos os seus direitos;
- iv) as instâncias formais de controle social em relação ao infrator agora também são controladas por outras instâncias formais, legítimas e socialmente admitidas, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Imprensa, dando-se ênfase às práticas processuais de feição garantista.

Essa irracionalidade decorrente pode, então, ser traduzida como a persistência de se manter o Sistema Jurídico-Penal, com a conjugação do direito penal e do direito processual penal, de forma explicitamente anacrônica e dissimulada, de onde se extrai que a tramitação prioritária de processos penais não foi instituída de forma a se conciliar com um processo penal ritualisticamente célere, abreviado. Em outras palavras, é irracional na medida em que também é pouco funcional, pouco eficiente e minimamente garantista.

Devido a isso, a irracionalidade mostra-se anacrônica na medida em que o Estado Democrático de Direito vê-se ameaçado pela expansão do Estado Penal. Verifica-se uma busca da segurança em lugar da busca pela liberdade. O discurso da segurança pública passa a preceder o discurso dos direitos humanos, a proteção de poucos, em contraposição à proteção de todos os indivíduos. “Presencia-se a política de despolitização, com a exacerbação do individualismo, multiplicação das desigualdades sociais e reificação da humanidade”.<sup>49</sup>

Essa afirmada irracionalidade apresenta-se, também, de maneira dissimulada. Afinal, os ditos marginalizados progressivamente perdem as condições materiais para o exercício de suas liberdades civis e políticas, assim como são igualmente privados dos meios de exigir o cumprimento dos chamados direitos de prestação positiva do Estado ou mesmo aqueles oriundos de um dever de solidariedade geral. Eles se tornam “descartáveis”, vivem sem leis protetivas garantidas efetivamente. São condenados à essa marginalidade socioeconômica e a condições hobbesianas de existência — muito por força da ausência de um “soberano” — e, por isso, perdem a capacidade de se apresentarem como titulares de direitos públicos subjetivos. Isso não significa, contudo, que serão dispensados das obrigações estabelecidas pelo Estado: este os mantém vinculados ao sistema jurídico por meio de suas normas penais.<sup>50</sup>

## 9. Considerações finais

Desse modo, para se estabelecer, enfim, uma proposta de eficientismo processual penal é preciso considerar que:

- i) uma política criminal genericamente constituída por leis processuais deve integrar um sistema e não apenas atuar de forma autônoma e isolada, ignorando o contexto do Sistema Persecutório-Penal na qual se encontra inserida;
- ii) a exemplo do art. 394-A do CPP, por não haver um mecanismo de controle final de resultados, verifica-se que a medida pode não corresponder à funcionalidade e à eficiência esperada no campo da política criminal que a originou;
- iii) a total ausência de sistematização de critérios voltada para à análise, avaliação e acompanhamento quanto à implantação da política criminal, especialmente pelo Parlamento, quando este atua como seu

49 SOUZA, Taiguara L. S. e. Estado penal versus Estado democrático de direito: a hipertrofia do poder punitivo e a pauperização da democracia. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 237-255, jan./mar. 2013. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista61/revista61\\_237.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_237.pdf)>. Acesso em: 1 mar. 2017.

50 MORAIS, José Luís Bolzan de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A crise do Welfare State e a hipertrofia do Estado penal. *Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 34, n. 66, p. 161-186, jul. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p161/25064>>. Acesso em: 1 mar. 2017.

agente instituidor, com o propósito de promover os ajustes necessários — *accountability* — e buscar justificações, promover motivações, além de selecionar meios, formular novos planos de execução, alocar recursos etc.<sup>51</sup>;

*iv*) um tópico muito importante é o de se exigir de todas as agências formais que exercem o controle penal (Parlamento, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados, Imprensa etc.) e da sociedade civil, por intermédio de suas representações setoriais, uma discussão aberta e séria sobre os rumos da codificação processual penal, especialmente no que tange o repertório de normas do procedimento persecutório em todas as suas fases (policial, judicial e de execução), para que apontem prioridades no contexto de uma reforma da política criminal, com a definição de uma teoria geral de procedimentos, onde sejam clarificados os limites do eficientismo penal e do garantismo individual, além da conjugação de metas de custos/benefícios para o exercício pleno da atividade persecutória e aplicação das correspondentes sanções penais;

*v*) se faz necessário garantir a simetria de oportunidades entre acusação e defesa em toda a extensão do desdobramento da linha investigação policial/processo judicial, acentuando-se a necessidade de atuação inafastável e incondicional dos órgãos de defesa (Defensoria Pública e Advocacia Privada), de forma contínua desde os primeiros momentos da efetivação da prisão ou da instauração do procedimento investigativo, durante todo o curso do processo judicial e, após, na fase da execução;

*vi*) a ampliação dos limites de aplicabilidade dos modelos consensuais de resolução de conflitos quanto aos crimes dos grupos A e B, nos termos da Lei n. 9.099/1995, incluindo-se a possibilidade de pagamento de indenizações pecuniárias como forma extintiva da persecução e da consequente punibilidade, quanto aos crimes dos grupos C e D, pode ser um caminho a ser considerado na perspectiva de uma reformulação mais abrangente e alternativa ao modelo persecutório-penal em vigor.

Ademais, todos esses fatores considerados em conjunto devem ser apresentados à sociedade civil não como uma justificativa para as falhas estruturais constantes na administração da chamada “paz e tranquilidade públicas”, mas como oportunidade de reflexão e de propostas de revisão do atual modelo persecutório-penal, marcado pela influência do formalismo exacerbado, pela ineficiência e pelo alto custo e, mais ainda, pela insatisfação de toda a coletividade em toda a extensão do território nacional.

Em suma, a “prioridade de tramitação” de processos criminais, desarticulada de uma política exaustiva de avaliação de novos critérios processuais, no contexto de uma ampla discussão para a modernização do processo penal brasileiro, não resulta num instrumento de política criminal com lastro teórico e pragmático adequado e suficiente para operar como um redutor de tempo e otimizador de rotinas cartorárias, a ponto de ser um fator favorecedor da eficiência do atual sistema persecutório-penal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APPPIO, Eduardo. *Controle judicial das políticas públicas no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2009.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. *Fundamentos do controle externo da atividade policial*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. *Investigação criminal: o controle externo de direção mediata pelo Ministério Público*. Curitiba: Juruá, 2016.

BINDER, Alberto M. Relaciones entre la dogmática penal y la política criminal. In: CÓPPOLA, Patricia. *Derechos fundamentales y derecho penal*. Córdoba: Advocatus, 2006. p. 40-56.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

51 COUTINHO, Diogo R. O direito nas políticas públicas. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de (Org.). *A política pública como campo multidisciplinar*. São Paulo: Unesp; Rio de Janeiro: Fiocruz, 2013. p. 184.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 26 fev. 2017.

BRASIL. *Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 1 mar. 2017.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 1 mar. 2017.

BRASIL. *Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 1 mar. 2017.

BRASIL. *Lei n. 13.285, de 10 de maio de 2016*. Acrescenta o art. 394-A ao Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13285.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13285.htm)>. Acesso em: 26 fev. 2017.

BRASIL. *Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 26 fev. 2017.

BRASIL. *Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 1 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual penal. *Habeas-corpus* n. 93.767/DF, Brasília, DF, 21 set. 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5546788>>. Acesso em: 26 fev. 2017.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 34, n. 133, p. 89-98, jan./mar. 1997. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/198>>. Acesso em: 26 fev. 2017.

CALSAMIGLIA BLANCAFORT, Albert. Sobre la Dogmática Jurídica presupuestos y funciones del saber jurídico. *Anales de la Cátedra Francisco Suárez*, n. 22, p. 235-276, 1982. (Ejemplar dedicado a: Metodologías y Derecho Privado).

CARDOZO POZO, Rodrigo Cristhian. Más allá del puente: algunas consideraciones sobre el rol de la política criminal. *Revista de Derecho*, Universidad Católica del Norte, Chile, ano 16, n. 1, p. 59-90, 2009. Disponível em: <<http://revistaderecho.ucn.cl/index.php/rducn/article/view/445/444>>. Acesso em: 3 mar. 2017.

COUTINHO, Diogo R. O direito nas políticas públicas. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de (Org.). *A política pública como campo multidisciplinar*. São Paulo: Unesp; Rio de Janeiro: Fiocruz, 2013. p. 181-200.

FERNANDES, Fernando Andrade. *O processo penal como instrumento de política criminal*. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

GARCIA, Ismar Estulano. *Procedimento policial: inquérito*. 9. ed. Goiânia: AB-Editora, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099 de 26.9.1995*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARCONDES, Danilo. *Iniciação à história da filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein*. 13. ed. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2010.

MONTEIRO, Antonio Lopes. *Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MORAIS, José Luís Bolzan de; BRUM, Guilherme Valle. *Políticas públicas e jurisdição constitucional: entre direitos, deveres e desejos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

MORAIS, José Luís Bolzan de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A crise do Welfare State e a hipertrofia do Estado penal. *Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 34, n. 66, p. 161-186, jul. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p161/25064>>. Acesso em: 1 mar. 2017.

MURDA, Paula Fernanda Vasconcelos Navarro. *Políticas públicas: o controle judicial e o papel das funções essenciais à justiça*. Curitiba: Prismas, 2015.

RODRÍGUEZ VEGA, Manuel. Sistema acusatorio de justicia penal y principio de obligatoriedad de la acción penal. *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso XI*, Valparaíso, Chile, p. 643-686, 2013. Disponível em: <[corteidh.or.cr/tablas/r32235.pdf](http://corteidh.or.cr/tablas/r32235.pdf)>. Acesso em: 3 mar. 2017.

ROMERO BERDULLAS, Carlos Manuel. Proceso Acusatorio: hastag constitucional? *Forum03 – Anuario de Derecho Constitucional*, Facultad de Derecho de la Universidad Católica Argentina, Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Educa, p. 57-110, 2015. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.uca.edu.ar/greenstone/cgi-bin/library.cgi?a=d&c=Revistas&d=forum3>>. Acesso em: 3 mar. 2017.

ROXIN, Claus. *Política criminal e sistema jurídico-penal*. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RUSCONI, Maximiliano A. Principio de inocencia e in dubio pro reo. In: CONGRESO NACIONAL SOBRE EL PROCESO PENAL, Universidad Diego Portales, Santiago de Chile, p. 44-58, nov. 1997. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/174765.pdf>>. Acesso em: 3 mar. 2017.

RUSCONI, Maximiliano A. Un sistema de enjuiciamiento influido por la política criminal? In: BAIGÚN, David et al (Coord.). *Estudios sobre la justicia penal: homenaje al Profesor Julio B. J. Maier*. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2005. p. 431-448.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Política criminal e pessoa*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2000.

SOUZA, Taiguara L. S. e. Estado penal versus Estado democrático de direito: a hipertrofia do poder punitivo e a pauperização da democracia. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 237-255, jan./mar. 2013. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista61/revista61\\_237.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_237.pdf)>. Acesso em: 1 mar. 2017.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Segurança pública e os dilemas de uma democracia em crise. In: MACHADO, Bruno Amaral (Coord.). *Justiça criminal e democracia*. São Paulo: Marcial Pons; Brasília: Fundação Escola do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2013. p. 345-366.

TOZZINI, Carlos A. *Garantías constitucionales en el derecho penal*. Buenos Aires: Hamurabi, 2005.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico [www.rbpp.uniceub.br](http://www.rbpp.uniceub.br)  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.